



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.178 - MS (2014/0025533-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA
E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -
CREA/MS
ADVOGADOS : ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS003454
ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTRO(S) - MS008149
DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS009959
MÁRCIO JOSÉ TONIN FRANÇA - MS009924
AGRAVADO : NORTOX S/A
ADVOGADO : ARMANDO GRACIOLI - PR013518

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUTUAÇÃO SANCIONATÓRIA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. FATOS ANTERIORES À LEI 7.802/1989. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DA EMPRESA O CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE QUE, À ÉPOCA, AINDA NÃO EXISTIA. AGRAVO INTERNO DO CREA/MS DESPROVIDO.

1. A exigência do receituário agrônômico foi determinada somente com o advento da Lei 7.802/1989, em seu art. 13 *(a venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei)*.

2. A ausência de normatização anterior demandou, inclusive, a edição do art. 20 do mesmo diploma, estipulando que *as empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências*.

3. Em atenção ao princípio da legalidade, as disposições contidas nos arts. 6o., a, e 7o., e, ambos da Lei 5.194/1966 são demasiadamente genéricas para conferir a obrigatoriedade prévia do referido receituário, não servindo ao propósito intentado pelo ora agravante.

4. Agravo Interno do CREA/MS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.178 - MS (2014/0025533-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA
E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -
CREA/MS
ADVOGADOS : ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS003454
ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTRO(S) - MS008149
DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS009959
MÁRCIO JOSÉ TONIN FRANÇA - MS009924
AGRAVADO : NORTOX S/A
ADVOGADO : ARMANDO GRACIOLI - PR013518

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS contra decisão de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO SANCIONATÓRIA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL DO CREA/MS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Inconformado, o agravante afirma não ser o caso de incidência do óbice da Súmula 283/STF, sustentando que a indispensabilidade da habilitação profissional de engenharia para o receituário agrônômico em questão seria formalidade já exigida anteriormente à Lei 7.802/1989, estando contida nos comandos dos arts. 6o., a, e 7o., e, ambos da Lei 5.194/1966.

3. Transcorreu *in albis* o prazo para a impugnação.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.178 - MS (2014/0025533-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA
E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -
CREA/MS

ADVOGADOS : ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS003454
ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTRO(S) - MS008149
DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS009959
MÁRCIO JOSÉ TONIN FRANÇA - MS009924

AGRAVADO : NORTOX S/A

ADVOGADO : ARMANDO GRACIOLI - PR013518

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUTUAÇÃO SANCIONATÓRIA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. FATOS ANTERIORES À LEI 7.802/1989. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DA EMPRESA O CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE QUE, À ÉPOCA, AINDA NÃO EXISTIA. AGRAVO INTERNO DO CREA/MS DESPROVIDO.

1. *A exigência do receituário agrônômico foi determinada somente com o advento da Lei 7.802/1989, em seu art. 13 (a venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei).*

2. *A ausência de normatização anterior demandou, inclusive, a edição do art. 20 do mesmo diploma, estipulando que as empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.*

3. *Em atenção ao Princípio da legalidade, as disposições contidas nos arts. 6o., a, e 7o., e, ambos da Lei 5.194/1966 são demasiadamente genéricas para conferir a obrigatoriedade prévia do referido receituário, não servindo ao propósito intentado pelo ora agravante.*

4. *Agravo Interno do CREA/MS desprovido.*

1. Não merece prosperar o recurso, porém, por motivação distinta da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com efeito, tem razão o agravante quanto à inaplicabilidade à espécie da Súmula 283/STF. Um melhor exame do Recurso Especial revela que, na realidade, o fundamento do acórdão recorrido foi devidamente rebatido, ainda que de maneira indireta, devendo ser conhecidas as razões recursais.

3. Não obstante, quanto ao mérito, não assiste razão ao agravante. É que, diferentemente do que propõe, a exigência do *receituário agrônomo* foi determinada somente com o advento da Lei 7.802/1989, em seu art. 13, *verbis*:

Art. 13.- A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

4. A ausência de normatização anterior demandou, inclusive, a edição do art. 20 do mesmo diploma, estipulando que *as empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.*

5. As disposições contidas nos arts. 6o., a, e 7o., e, ambos da Lei 5.194/1966 são demasiadamente genéricas para conferir a obrigatoriedade prévia do referido receituário, não servindo ao propósito intentado pelo ora agravante.

6. Assim, em atenção ao Princípio da legalidade, não estaria a agravada obrigada a produzir o *receituário agrônomo* enquanto não expressamente exigida por lei. Referindo-se os autos aos fatos ocorridos anteriormente à inovação albergada pela Lei 7.802/1989, não há falar em ilegalidade da conduta da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do CREA/MS.
8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0025533-8

AgInt no
REsp 1.434.178 / MS

Números Origem: 00052484819924036000 243470 52484819924036000 9200052487 95030245842

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS

ADVOGADOS : ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS003454
ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTRO(S) - MS008149
DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS009959
MÁRCIO JOSÉ TONIN FRANÇA - MS009924

RECORRIDO : NORTOX S/A

ADVOGADO : ARMANDO GRACIOLI - PR013518

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS

ADVOGADOS : ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS003454
ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTRO(S) - MS008149
DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS009959
MÁRCIO JOSÉ TONIN FRANÇA - MS009924

AGRAVADO : NORTOX S/A

ADVOGADO : ARMANDO GRACIOLI - PR013518

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.